



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO II

A ADOÇÃO NO BRASIL
PROCEDIMENTOS E DESAFIOS

ORIENTANDA : JEANNE FAGUNDES GOMES DE MAGALHÃES

ORIENTADORA: Prof^a. MS. Sílvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda Santana
Curvo

GOIÂNIA-GO
2024

JEANNE FAGUNDES GOMES DE MAGALHÃES

**A ADOÇÃO NO BRASIL
PROCEDIMENTOS E DESAFIOS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

Orientadora: ***Prof^a. MS. Silvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda Santana Curvo***

GOIÂNIA-GO
2024

JEANNE FAGUNDES GOMES DE MAGALHÃES

**A ADOÇÃO NO BRASIL
PROCEDIMENTOS E DESAFIOS**

Data da Defesa: 22 de maio de 2024

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^ª.: MS. Silvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda Santana
Curvo Nota

Examinador Convidado: Prof.: Mestre Júlio Anderson Alves Bueno Nota

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 CONTEXTO HISTÓRICO DO DIREITO DE FAMÍLIA	7
1.1 TRANSFORMAÇÕES NO CONCEITO DE FAMÍLIA DE ACORDO COM O ORDENAMENTO JURÍDICO	9
1.2 Os tipos de família pós Código Civil de 1916 e Constituição Federal de 1988.....	10
2 OS DESAFIOS DO PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL	13
2.1 REQUISITOS E EXIGÊNCIAS LEGAIS	14
2.2 Papel do Conselho Nacional de Adoção (CNA)	15
2.3 Dados sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA).....	17
2.4 Modalidades de adoção	17
3 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DESISTÊNCIA NO PROCESSO DE ADOÇÃO	20
3.1 CONSEQUÊNCIAS DA DESISTÊNCIA NO PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO PARA O ADOTANTE	21
CONCLUSÃO	22
REFERÊNCIAS	23

A ADOÇÃO NO BRASIL

PROCEDIMENTOS E DESAFIOS

Jeanne Fagundes Gomes de Magalhães¹
Prof^a. MS. Silvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda Santana Curvo²

Resumo: Antigamente a definição de família era simples e única, mas com o passar dos anos está sofreu diversas modificações, todas advindas do meio social, afetivo e jurídico. O objetivo do trabalho em questão é discorrer e explorar o tema a adoção no Brasil, bem como os seus procedimentos e desafios. Diante disso, pretende-se demonstrar a evolução histórica do conceito de família, suas modificações no tempo e espaço, assim como ressaltar as leis vigentes no passado e na atualidade. Após essa prevê contextualização da origem da família e seus novos arranjos, propõe-se a expor o processo de adoção, citando as legislações competentes, as adversidades para um adotante, tal qual os requisitos, estatísticas e a responsabilidade de uma possível desistência.

Palavras-chave: Família. Afetivo. Novos arranjos. Processo de Adoção.

Abstract: Formerly, the definition of family was simple and singular, but over the years it has undergone various modifications, all stemming from social, emotional, and legal influences. The aim of this work is to discuss and explore the topic of adoption in Brazil, as well as its procedures and challenges. In light of this, the intention is to demonstrate the historical evolution of the concept of family, its modifications over time and space, as well as to highlight the laws in force in the past and present. Following this contextualization of the origin of the family and its new arrangements, the proposal is to outline the adoption process, citing relevant legislation, the adversities for an adoptive parent, as well as the requirements, statistics, and the responsibility involved in a potential withdrawal.

Keywords: Family. Emotional. New arrangements. Adoption process.

INTRODUÇÃO

O trabalho em questão trata-se dos desafios de se constituir uma família por meio da adoção. As Leis nº 13.509/2017 e nº 12.010/2009 discorrem sobre a legislação de adoção no Brasil e precisam ser constantemente revisadas e aprimoradas para assegurar o interesse da criança e do adolescente. Estas normas

¹ Estudante do 9º período do curso de Direito da Faculdade Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

² Doutoranda pela Universidade de Salamanca/ES, Mestra em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás (2002), Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (1993), graduação em Pedagogia pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (1983).

estão intrinsecamente relacionadas aos direitos dos jovens, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), e é importante discutir como a legislação protege esses direitos.

Portanto, o respectivo artigo científico tem como objetivo analisar os desafios em construir um núcleo familiar por meio da adoção, apresentar o contexto histórico da definição de família, analisar os requisitos necessários para adoção, bem como as dificuldades encontradas nesse processo e suas responsabilidades.

Para desenvolver o tema e alcançar os objetivos delineados, foi feito um estudo abrangente acerca do conceito de Família, a partir de pesquisas bibliográficas e estudos aprofundados na legislação brasileira, sendo atuais ou antigas, como o Código Civil de 1916 e 2002, Constituição Federal de 1937, 1946 e 1988, bem como a Lei nº 8.069/1990 e nº 12.010/2009, assim construindo uma linha histórica no âmbito familiar. Foi realizada também uma análise nos relatórios e dados anuais do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), presentes no próprio portal do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). No quesito referente a responsabilidade civil da desistência no processo de adoção, foi executada uma investigação em sites da internet, como Jusbrasil, Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e Jus.com.br, além de fontes bibliográficas literárias, obras e artigos acadêmicos publicados.

O presente estudo foi dividido em três seções. A primeira seção refere-se ao conceito de família e as suas diversas formas de composição, utilizando-se das obras de Maria Berenice Dias (2021), Rolf Madaleno (2019) e Paulo Lôbo (2023). O assunto abordado na segunda seção diz respeito aos requisitos necessários para adoção e o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) de Crianças e Adolescentes, que foi implantado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da Resolução 54/08, mediante as obras de Jessica Fernandes Garcia e Danielle Regina Bartelli Vicentini (2019), Maria Cristina Rauch Baranoski (2016) e Gina Khafif Levinzon (2020). Já na terceira seção sustenta-se na responsabilização por desistência na ação, para tanto, a abordagem feita tem como base as obras de Patrícia Jakeliny de Souza Moraes e Vicente de Paula Faleiros (2014), Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira (2016) e Marcelo de Mello Vieira e Josiane Rose Petry Veronese (2022). Além dessas fontes teóricas, foram utilizadas as fontes legais.

Abordar a adoção significa promover a inclusão de crianças em famílias diversas, independentemente de sua origem étnica, cultural ou social, assim desmitificando estigmas e tabus em relação a diversidade, reduzindo o preconceito e

a discriminação. Uma sociedade que apoia a adoção está investindo no bem-estar e no desenvolvimento saudável de jovens que não possuem um lar biológico. Em resumo, uma pesquisa sobre os desafios da adoção no Brasil pode ser uma ferramenta valiosa para melhorar o sistema de adoção, apoiar famílias adotivas, promover a igualdade de oportunidades para todas as crianças e garantir o bem-estar delas, além de promover uma maior compreensão e apoio à adoção na sociedade.

1 CONTEXTO HISTÓRICO DO DIREITO DE FAMÍLIA

Primeiramente, será feita uma linha do tempo para demonstrar as transformações históricas da noção de família, desde as primeiras civilizações até os dias atuais, tanto no âmbito social quanto no jurídico. A estrutura familiar era composta por um homem e uma mulher e dessa união surgiram outros indivíduos, dando origem ao que conhecemos hoje como sociedade.

Nesse contexto referente a origem das civilizações supramencionado, temos o entendimento do autor Pereira (2021, p. 42), *“a família é a célula básica de toda e qualquer sociedade, desde as mais primitivas até as mais contemporâneas. Mas seu conceito transcende sua própria historicidade”*.

Inicialmente, a família tinha que ser hierarquizada e patriarcal, tendo como característica a monogamia heterossexual e o homem como provedor, protetor e autoridade máxima. No império romano, o núcleo familiar era constituído por meio da união entre duas pessoas e seus descendentes, nessa época desenvolve-se a ideia de matrimônio, resguardando o bem de maneira sucessória.

Nas palavras de Dias (2016, p. 22):

Em uma sociedade conservadora, para merecer aceitação social e reconhecimento jurídico, o núcleo familiar dispunha de perfil hierarquizado e patriarcal. Necessitava ser chancelado pelo que se convencionou chamar de matrimônio. A família tinha formação extensiva, verdadeira comunidade rural, integrada por todos os parentes, formando unidade de produção, com amplo incentivo à procriação.

Durante a Idade Média, as famílias frequentemente viviam em comunidades agrícolas, desempenhando funções fundamentais na produção e distribuição de alimentos. A influência da Igreja moldou as dinâmicas familiares, promovendo valores de casamento e procriação. Tal participação religiosa trouxe a união matrimonial como sacramento, sendo está uma instituição sagrada e indissolúvel, além de trazer direitos civis. É nesse momento que se consolidou a família tradicional.

Enquanto a Revolução Industrial do século XIX, trouxe diversas transformações radicais. A família, antes centrada na produção agrícola, adaptou-se ao ambiente urbano, com a separação entre trabalho e lar. A ideia de uma família nuclear começou a se consolidar, com papéis mais definidos para marido, esposa e filhos, tornando-se uma unidade desenvolvida, em que todos os membros trabalhavam juntos para garantir a sua sobrevivência.

No século XX, as duas guerras mundiais e as mudanças sociais desafiaram as estruturas familiares tradicionais, foram assim que surgiram os movimentos feministas e os avanços tecnológicos que influenciaram a dinâmica familiar, redefinindo os papéis de gênero e introduzindo novas formas de comunicação e interação.

O Código Civil de 1916 era especialmente voltado ao patrimônio, baseando-se em uma perspectiva patriarcal, hierarquizada, matrimonial, heteroparental e biológica, espelhando a sociedade da época em que foi formulado. No entanto, a sociedade é ativa, e as leis precisam evoluir para acompanhar esse fluxo, sob risco de se tornarem obsoletas e serem suplantadas pelos costumes.

De acordo com Pereira (2021, p. 44):

A ideia de família, para o Direito brasileiro, sempre foi a de que ela é constituída de pais e filhos unidos a partir de um casamento regulado e regulamentado pelo Estado. Com a Constituição de 1988 esse conceito ampliou-se, uma vez que o Estado passou a reconhecer “como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”, bem como a união estável entre homem e mulher (art. 226).

Na última década, após sofrer influência romana, canônica e germânica, a família se diversificou em suas formas e estruturas, refletindo a pluralidade da sociedade contemporânea. Desafios e oportunidades surgem constantemente, moldando a evolução contínua da família.

1.1 TRANSFORMAÇÕES NO CONCEITO DE FAMÍLIA DE ACORDO COM O ORDENAMENTO JURÍDICO

O direito de família é o ramo do direito considerado mais íntimo, pois está profundamente ligado a vida pessoal do indivíduo e daqueles que o rodeiam. Segundo Pereira (2021, p. 66), o conceito de família pode ter múltiplos significados:

Do latim *famulus*, de *famel* (escravo), designava um conjunto de pessoas aparentadas entre si que viviam na mesma casa (*famulus*), mas também cumprindo a função de servos ou escravos para outro grupo, as *gens*, que eram seus patrões. Em inglês *family*, em francês *famille*, em alemão *familie*,

italiano famiglia. O seu conceito tem sofrido variações ao longo do tempo. Embora a antropologia, sociologia e psicanálise já tivessem estabelecido um conceito mais aberto de família conjugal, no Direito esteve restrito, até a Constituição da República de 1988, ao casamento (art. 226).

Como supramencionado, a família foi por muito tempo uma união sagrada e indissolúvel, protegida pela igreja. Diante disso o conceito inicial de família se fez presente na união entre duas pessoas que deram origem a outras novas pessoas. Esse vínculo de sangue representava o núcleo familiar da época, pai, mãe e filhos. O jurista Clóvis Beviláqua (1976, p. 16), assim definia uma família patriarcal:

Um conjunto de pessoas ligadas pelo vínculo da consanguinidade, cuja eficácia se estende ora mais larga, ora mais restritamente, segundo as várias legislações. Outras vezes, porém, designam-se, por família, somente os cônjuges e a respectiva progênie.

Seguindo uma linha de entendimento mais direcionada à família constituída pelo vínculo matrimonial, tem-se o autor Madaleno (2022, p. 53), do qual dizia que:

O Código Civil de 1916 retratava esta família tradicional e exclusiva do casamento, sem nenhuma margem de opção para qualquer outra espécie de família, daí se tratar do livro de Direito de Família, pois existia um único modelo oriundo da família matrimonial.

Com a edição da Carta Política de 1988 foi possível a inovação de novos arranjos familiares, dos quais não se restringiam apenas ao casamento estipulado pela igreja, surgiu então a união estável, contribuindo para uma legalização na convivência das partes sem que houvesse um casamento tradicional.

A família matrimonializada, patriarcal, heteroparental, biológica e hierarquizada passou a ser uma família pluralizada, dando oportunidade para a igualdade entre os membros, direito de escolha, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva.

O conceito de família sobressai ao tempo e espaço, sempre com objetivo de esclarecer e delimitar uma estrutura, especialmente para fins de direitos. Porém o núcleo familiar está sempre se inovando, indo além da sua historicidade.

Para Gonçalves (2018, p. 1):

Família lato sensu como aquela que abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco comum (ancestral), bem como as pessoas unidas pela afinidade e pela adoção. Justamente por se tratar de um conceito amplo, compreende a família como um grupo social.

Em outras palavras, tem-se o conceito de família para Dias (2021, p. 42):

A família é uma construção cultural. Dispõe de estruturação psíquica, na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função - lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos -, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente.

Portanto, quer dizer que família não é somente aquela ligada pelo vínculo sanguíneo, mas também aquela ligada pela afinidade e adoção.

1.2 OS TIPOS DE FAMÍLIA PÓS CÓDIGO CIVIL DE 1916 E CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O Código Civil de 1916 trazia consigo uma narrativa preconceituosa em relação a família, está limitada ao casamento, do qual era indissolúvel, além das desigualdades entre o casal. Vale destacar que as pessoas unidas sem o ato do casamento eram discriminadas e seus filhos considerados ilegítimos, a punição, além da exclusão social era a de certos direitos previstos no Código. Conforme Dias (2016, p. 25): *“O Código Civil, pelo tempo que tramitou e pelas modificações profundas que sofreu, já nasceu velho”*.

Para entender melhor os direitos disponíveis no âmbito familiar, pode-se mencionar algumas modificações sofridas pela Constituição brasileira. A primeira foi outorgada em 1824 e esta não fazia nenhuma menção a família ou ao casamento.

A segunda Constituição do Brasil e primeira da República foi outorgada em 1891 e não mencionava a família, mas vale ressaltar o art. 72, § 4º, *“a República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita”*.

Já a segunda Constituição da República, datada em 1934 citou a família, através dos art. 144 a 147, dizendo que a união por meio do casamento seria indissolúvel. E seguindo essa mesma linha, tem-se as Constituições de 1937, 1946, 1967 e 1969.

Sobre esse fato, dispõe Pereira (2021, p. 62):

Podemos verificar, portanto, que a lei, ao dizer que a forma de constituir família é o casamento civil e que este é indissolúvel, estava cerceando algo que se lhe contrapunha. Ou seja, se havia necessidade de se impor o casamento civil é porque deveria haver outras formas de constituir família que iriam, ou queriam, surgir a partir do Brasil República.

Por fim, veio a Constituição Federal de 1988, ampliando as formas de se compor uma família e possibilitando a dissolução do casamento, através de um capítulo próprio no Título da Ordem Social:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Com todas essas novas mudanças, o Código Civil de 1916 foi substituído pelo de 2002, o qual era mais adequado a realidade constitucional, isto é, o afeto estava se sobrepondo ao vínculo biológico.

Atualmente as famílias são múltiplas e ainda se tem algumas situações não mencionadas na Constituição Federal, podemos citar essas pluralidades (Madaleno, 2019).

Família eudemonista: advém do fundamento da felicidade, esta considera que as condutas praticas pelos membros da família são boas e morais, com isto ela busca a felicidade acima de tudo. De acordo com Pereira (2021, p. 69), temos a seguinte definição: *“Família eudemonista é aquela que tem como princípio, meio e fim a felicidade. Essa ideia da busca da felicidade vincula-se diretamente a valores como liberdade e dignidade da pessoa humana”*.

Famílias mútuas: são aquelas famílias que descobriram a troca de seus filhos na maternidade e por esse motivo convivem mutuamente, tanto com os filhos biológicos quanto com os socioafetivos, possuindo uma boa relação com ambos.

Família anaparental: composta somente por filhos, é uma espécie de família parental. Nesse caso, observa-se o seguinte julgado referente ao conceito:

Nessa senda, a chamada família anaparental sem a presença de um ascendente, quando constatado os vínculos subjetivos que remetem à família, merece o reconhecimento e igual status (...) (STJ, REsp 1217415-RS, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, 3ª T., publ. 28/06/2012).

Dentre as famílias mais simples de se compreender pelo número de membros que a compõem, menciona-se a homoafetiva (formada por pessoas do mesmo sexo), a poliafetiva (união de mais de duas pessoas) e a família unipessoal, aquela composta por uma única pessoa (sozinha).

Por conseguinte, a família multiparental, como o nome já diz, é aquela que o indivíduo tem múltiplos pais/mães. Nas palavras de Pereira (2021, p. 75):

Geralmente, a multiparentalidade se dá em razão de constituições de novos vínculos conjugais, em que padrastos e madrastas assumem e exercem as funções de pais e mães, paralelamente aos pais biológicos e/ou registrais, ou em substituição a eles. A multiparentalidade é comum, também, nas reproduções medicamente assistidas, que contam com a participação de mais de duas pessoas no processo reprodutivo, como por exemplo, quando o material genético de um homem e de uma mulher é gestado no útero de uma outra mulher. Pode se dar também nos processos judiciais de adoção.

A família substituta, foi introduzida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, significa dizer que a família biológica pode ser substituída por outra, por meio da adoção, pela guarda ou tutela. Com tal característica cita-se a família extensa, presente no art. 25 da Lei de Adoção nº 12.010/09:

Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade

De modo igual, a família socioafetiva, composta por laços afetivos. O Código Civil de 2002 reconhece essa família por meio de seu art. 1593, *“O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”*.

Família multiespécie: composta pelo vínculo afetivo do homem com seu animal. No Brasil não há uma lei sobre esse assunto, mas em Portugal, Lei nº 08/2017, estabelece que os animais são seres vivos com amor e afeição e não apenas coisas (Pereira, 2021).

Nessa linha tem-se a fala da Professora Chaves (2016, p.12):

A ideia de um animal como uma cadeira, como móveis, como um automóvel em uma disputa judicial, a tradicional percepção legal de animais de companhia como mera res não coincide mais com o sentimento social pósmoderno. Essa ideia coaduna com os já referidos limites para uma classificação dos animais como meras coisas. Sendo considerado como um membro da família, especificamente como um “filho” (ainda que apenas socialmente), é natural que existam demandas judiciais relativas à custódia de animais de companhia, tal e qual aconteceria na hipótese de dissolução da união estável ou do vínculo conjugal.

Existem diversas maneiras de se constituir uma família, estas sendo mencionadas de formas bem sucinta, tem-se: aquelas que se encontram apenas para procriar (família coparental), as que convivem apenas aos finais de semana (família fissional), as ectogenética (advindas de reprodução assistida) e também as que possuem uma infinita variedade de membros, família mosaico. A sociedade evoluiu

de uma forma tão grandiosa e variada que o conceito de família se tornou extenso.

2 OS DESAFIOS DO PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL

A adoção é considerada um ato de amor, por meio do qual uma pessoa ou casal adotam uma criança ou adolescente, com o intuito de se constituir um núcleo familiar. O laço em questão se faz presente na afeição e não no vínculo consanguíneo.

A adoção é regida pelos institutos existentes na Constituição Federal de 1988, Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 e a Lei 12.010/2009, que posteriormente sofreu com a edição da Lei 13.509/2017.

A Lei Nacional da Adoção promulgada em 3 de agosto de 2009, modificou e melhorou várias partes do Estatuto da Criança e do Adolescente, além de anular os artigos 1.620 a 1.629 do Código Civil, que abordavam a adoção em uma sobreposição desnecessária de dispositivos legais (Madaleno, 2022).

Em várias seções, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) enfatiza que a adoção é considerada a última opção para a inserção de uma criança ou adolescente em uma nova família, devendo-se esgotar todos os instrumentos possíveis de manutenção do menor com sua família sanguínea, nos termos do art. 39 do ECA:

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei. § 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

O processo de adoção no Brasil, apesar dos esforços de certos grupos para aprimorá-lo, ainda é bastante ineficaz, pois em certas instituições de acolhimento e casas de reintegração existem dezenas de milhares de crianças e adolescentes esperando por uma família que nunca irá chegar.

De acordo com Pereira (2021, p. 733):

A raiz do problema está, inclusive, em uma interpretação equivocada e preconceituosa da lei, no sentido de que se deve buscar a qualquer custo que a criança seja reinserida na família extensa, ou seja, pelos seus parentes, esquecendo que para isso é necessário que com eles mantenha, obrigatoriamente, vínculo de afetividade e afinidade. Um verdadeiro culto ao biologismo, incentivado equivocadamente, inclusive, por dogmas religiosos. Esta procura pelo adotante “preferencial” costuma durar anos e, quando é encontrado, na maioria das vezes o parente assume a guarda não por amor, mas por culpa. O consagrado princípio constitucional do melhor interesse da criança fica longe do que seria realmente melhor para ela.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, o procedimento de adoção

pode levar em média de 1 ano, podendo a criança ficar no programa de acompanhamento institucional por período bem maior que o de 2 anos.

Outra dificuldade encontrada é o próprio Cadastro Nacional de Adoção de Crianças e Adolescentes (CNA), sendo este um sistema extremamente rígido no quesito de lista de preferências. Tal sistema algumas vezes age de forma negativa dificultando a adoção, não podendo ser efetivamente realizada por pessoas não inscritas no CNA.

Destaca-se as falas de Gonçalves (2018, p. 133):

As mudanças introduzidas pela nova lei, com as adequações no Estatuto da Criança e do Adolescente, visam agilizar a adoção de menores no país e também possibilitar o rápido retorno às suas famílias das crianças que estejam em programa de acolhimento familiar ou institucional. Mas como, por outro lado, não se pode abrir mão de certas exigências, que permitem ao Judiciário conhecer a pessoa que quer adotar, o impasse levou o legislador a instituir alguns procedimentos que conflitam com a ideia de agilização desejada por todos. Basta lembrar, por exemplo, que a habilitação à adoção transformou-se em processo (ECA, art. 197-A), inclusive com petição inicial e juntada de vários documentos, e que não é mais possível a dispensa do estágio de convivência, salvo quando o adotando esteja sob a tutela ou guarda legal do adotante (ECA, art. 46, § 1º). A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do referido estágio (art. 47, § 2º).

Diante do exposto, é notável que muitos mecanismos criados e aperfeiçoados com o intuito de agilizar o processo de adoção, em certos casos, têm dificultado o ingresso de crianças e adolescentes em novas famílias.

2.1 REQUISITOS E EXIGÊNCIAS LEGAIS

O adotante deve preencher uma série de quesitos legais, impostos pelo ECA para que assim seja feita uma adoção dentro dos parâmetros legais do ordenamento jurídico brasileiro. O autor Madaleno (2022, p 360-361) diz o seguinte:

A adoção tem como requisitos subjetivos: a) a idoneidade do adotando; b) a manifesta vontade de exercer efetivo vínculo de filiação; c) resultar em reais vantagens para o adotando (ECA, art. 43). Como requisitos objetivos são elencados: a) a idade mínima de 18 anos (ECA, art. 42); b) o consentimento dos pais e do adotando, que será dispensado no caso de os pais serem desconhecidos ou destituídos do poder familiar e, se o adotando contar com 12 anos completos, deverá manifestar sua concordância com a adoção (ECA, art. 45, § 2º); c) a realização de estágio de convivência; d) e o prévio cadastramento, dispensada a realização do estágio de convivência na hipótese do § 1º do artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Conforme o artigo 42, caput, e §2º, do ECA, a adoção é permitida apenas para aqueles que atingiram a maioridade civil, ou seja, 18 anos. Segundo Bordallo (2014, p.304):

Entendemos que a idade fixada em lei para que se possa adotar não deve ficar vinculada à maioridade civil, mas em critérios outros, como condições de amadurecimento e estrutura de vida para poder cuidar de outra vida. Melhor teria andado o legislador se tivesse fixado idade mais elevada para a habilitação à adoção. (...) Não se pode trabalhar com regras prontas, pois o direito não é ciência exata. Para que se afira a estabilidade de uma relação familiar, necessária avaliação individualizada.

A idade mínima estimulada causa bastante divergências, pois alguns doutrinadores entendem que com essa idade muitos indivíduos ainda não atingiram a estabilidade financeira e nem emocional para suportar uma responsabilidade de tal proporção.

Em contrapartida, ressalta-se que no processo de adoção, há uma fase para avaliar as condições do adotante, em relação a maturidade, condição financeira e psicológica.

Dando continuidade, o ECA no artigo 43, § 3º, estabelece que deve haver uma diferença de idade de pelo menos 16 anos entre o adotante e o adotado como um dos requisitos para a adoção. Já o art. 45, § 2º, do ECA, estipula que é necessário obter o consentimento de um adotando que tenha mais de 12 anos de idade e sua opinião deve ser levada em consideração.

Tem-se também o estágio de convivência exposto pelo art. 46 do ECA, este momento é bastante importante para a adaptação da criança e dos futuros pais.

Após a satisfação de todos os requisitos, o art. 43 do ECA determina que a adoção deve resultar em benefícios concretos para o adotado, efetivando assim o princípio do melhor interesse do menor e da proteção integral. Acrescenta-se que não há nenhuma restrição quanto a cor, sexo e opção sexual do pretense adotante.

2.2 PAPEL DO CONSELHO NACIONAL DE ADOÇÃO

O Cadastro Nacional de Adoção de Crianças e Adolescentes (CNA), foi criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da Resolução 54/08, com o objetivo de agilizar o processo de adoção no Brasil.

O artigo 50, § 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a conservação em cada jurisdição ou foro regional, bem como a criação, de registros estaduais e nacionais de crianças e adolescentes aptos para adoção e de indivíduos ou casais qualificados para adotar (Madaleno, 2022).

O Conselho Nacional de Adoção, apesar dos pesares, é uma ferramenta importante para auxiliar os órgãos judiciários, inserindo menores em novas famílias

substitutas.

Com base no site em questão, é necessário uma média de 12 informações essenciais para preencher os perfis de crianças no sistema, podendo levar 5 minutos para realizar o cadastro com sucesso. Em seguida é possível que o sistema faça o cruzamento das informações passadas, informando a existência de crianças ou adolescentes que se encaixam no perfil desejado.

Para que seja realizada a habilitação no sistema de adoção, é importante que o adotante se dirija ao Fórum ou a Vara da Infância e da Juventude de sua cidade/região, portando:

- 1) Cópias autenticadas: da Certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;
- 2) Cópias da Cédula de identidade e da Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
- 3) Comprovante de renda;
- 4) Comprovante de residência;
- 4) Atestado de sanidade física e mental;
- 5) Certidão negativa de distribuição cível; e
- 6) Certidão de antecedentes criminais.

Após a entrega dos documentos solicitados, será feita uma análise pelo Ministério Público. Em seguida, a equipe de profissionais designada fará uma avaliação pessoal referente ao motivo em que levou o indivíduo a optar pela adoção, bem como sua saúde mental, física e emocional, além de examinar a ocupação, ambiente e condições.

Posteriormente, o adotante deverá participar de programas de preparação para adoção, tendo como finalidade ajudar os pretendentes nas possíveis dificuldades que possam surgir durante o processo. Necessário ressaltar que caso o pedido de habilitação no sistema seja deferido, os dados do postulante serão adicionados no sistema nacional, portanto é essencial que os pretendentes mantenham seus dados atualizados, para que o Judiciário entre em contato.

Salienta-se que o próprio site oficial fornece o passo a passo detalhado para aqueles que desejam adotar³. Além disso, ele também mostrar os dados e estatísticas referente a quantidade de crianças disponíveis para adoção, bem como faixa etária, características pessoais como sexo e etnia. Este também disponibiliza em seu meio um guia em PDF para a realização do pré-cadastro no sistema nacional de adoção e acolhimento.

³ [Adoção - Portal CNJ](#)

Acesso em 22 de abr. 2024.

2.3 DADOS SOBRE O SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO (SNA)

De acordo com o site do Conselho Nacional de Justiça existem cerca de 33.407 crianças/adolescentes acolhidos, 4.479 crianças/adolescentes disponíveis para adoção, 5.757 crianças/adolescentes em processo de adoção e 36.172 pretendentes. Aproximadamente 20,6% dos cadastrados possuem algum problema de saúde.

Contraditoriamente, estão habilitados cerca de 36.172 pretendentes, dos quais 61,8% pretendem adotar apenas uma criança.

É evidente a diferença marcante entre o perfil das crianças e adolescentes disponíveis para adoção e o perfil desejado pelos candidatos a pais. Mesmo com o número de candidatos registrados no CNA sendo significativamente maior do que o de crianças e adolescentes institucionalizados e elegíveis para adoção, ainda há atrasos nos processos.

O jovem que se encontra nas instituições de acolhimento não corresponde ao que os futuros pais idealizam para adoção. A maioria das crianças tem mais de 16 anos (778), enquanto a idade mais desejada pelos candidatos são crianças entre 4 e 6 anos (11.582), seguidas por crianças de 2 a 4 anos (11.181). O número de crianças nessas faixas etárias é de 349 e 311, respectivamente.

Ademais, como a maioria das crianças tem pelo menos um irmão (973), a adoção de grupos de irmãos pela mesma família substituta é priorizada (ECA, art. 28, § 4º), o que diminui o número de interessados em adotá-los. É importante destacar que, mesmo que sejam encontrados no CNA adotantes e adotandos compatíveis, ainda haverá outros procedimentos, como: avaliação psicossocial, entrevistas, estágio de convivência, entre outros.

Portanto, a inserção imediata do menor em uma família substituta não é garantida, podendo ser frustrada, fazendo com que a criança retorne ao estado de espera anterior. Aqui, utilizamos apenas alguns dos dados obtidos no CNA.

2.4 MODALIDADES DE ADOÇÃO

Quando se fala em adoção, é importante notar que há uma certa diversidade de tipos, variando de processos mais simples a mais complexos, tem-se: Adoção à brasileira, que significa dizer que esta é uma adoção feita sem o devido processo legal e judicial, é um reconhecimento voluntário da maternidade/paternidade, sendo feito o registro em cartório civil, como se seu filho

fosse. Tal ato se amolda em ilícito, podendo a pessoa responder na esfera civil e penal. De acordo com Pereira (2021, p. 734):

A ilegalidade da denominada “adoção à brasileira” pode ser mitigada, validando se o registro civil, quando demonstrado o vínculo socioafetivo entre os pais e filhos registrais. O parágrafo único do artigo 242 do Código penal prevê que se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza, pode o juiz deixar de aplicar a pena.

A adoção consentida ou *intuitu personae* é aquela em que os pais biológicos escolhem os adotantes, isso ocorre perante a autoridade judiciária de maneira consensual.

Menciona-se também a adoção do nascituro, mais bem expressada nas palavras de Pereira (2021, p. 737): “*adoção de nascituro, ou seja, daquele que já foi concebido, mas ainda não nasceu, não tem previsão expressa em nossa lei*”. Em decorrência desta omissão, surgiram 2 correntes contrárias, uma diz que não é possível adotar uma criatura que ainda não nasceu e que muito menos se sabe se irá nascer viva. Já a outra linha de pensamento se manifesta favorável a adoção, estando presente no art. 19-A do ECA:

Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017). § 1º A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

Sendo esse segundo posicionamento mais válido, uma vez que o nascituro é representado por sua genitora podendo ingressar com ações de investigação de paternidade e de alimentos, além de receber doação (Art. 542, CCB) e herança (Art. 1.798, CCB).

Por conseguinte, a adoção homoparental é realizada por pessoas do mesmo sexo. Ressalta que em 05 de maio de 2011 o Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4277) e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 132), reconheceu a família homoafetiva. Nesse sentido tem-se os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais TJ/MG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PEDIDO DE INCLUSÃO NO CADASTRO DE ADOÇÃO CASAL HOMOAFETIVO - IMPOSSIBILIDADE DE DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DO SEXO - REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS - RECURSO

PROVIDO.

1- O ordenamento jurídico pátrio veda qualquer discriminação em razão do sexo, sendo objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Art. 3º da Constituição Federal.

2- A inclusão no cadastro nacional de casal homoafetivo não encontra óbice no ordenamento jurídico, desde que satisfeitas as demais exigências legais, despidendo a análise acerca da opção sexual dos postulantes. Precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça e do Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Acórdão: DERAM PROVIMENTO AO RECURSO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - DUPLA MATERNIDADE AFETIVA - CASAL HOMOAFETIVO - UNIÃO ESTÁVEL CONFIGURADA - CONCEITO EXPANDIDO DE FAMÍLIA - ADI 4.277 - REPRODUÇÃO ASSISTIDA CASEIRA - PROVIMENTO N. 63/2017 DO CNJ - EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE CLÍNICA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - REQUISITOS PARA A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA - CONFIGURADOS - MELHOR INTERESSE DO MENOR

- Como bem sabido, com fundamento na dignidade da pessoa humana e no princípio do pluralismo das entidades familiares, o conceito de família tem sido expandido para abranger, também, as relações homoafetivas. Precedente do STF - Nos termos do artigo 1.593 do Código Civil, a relação de parentesco é natural ou civil, podendo decorrer de consanguinidade ou socioafetiva, sendo que para o reconhecimento desta última hipótese, exige-se a presença de estado de posse de filho e a vontade hígida em exercer a maternidade - Nos casos de reprodução assistida caseira, estando demonstrado o preenchimento dos requisitos para o reconhecimento da maternidade socioafetiva, deve esta ser reconhecida, em atenção ao melhor interesse do menor, ainda que inexista regulamentação para tanto, haja vista que condicioná-la à observância do procedimento extremamente oneroso previsto no Provimento n. 63/2017 do CNJ é incompatível com o princípio da isonomia.

Sendo assim para um casal homossexual adotar uma criança/adolescente basta apenas que se comprove o casamento/união estável e a estabilidade financeira/estrutural.

A próxima adoção é a internacional, comentada nos art. 46, § 3º, 3º-A, 5º, 50, §§ 6º e 10, 51 e 52 do ECA. Conforme Madaleno (2022, p. 375):

A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção, e em caráter subsidiário, pois o inciso I do § 1º do artigo 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente, alterado pela Lei 13.059/2017 defere a adoção internacional se a colocação em família adotiva for a solução adequada ao caso, e que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira, com a comprovação, certificada nos autos, da inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente, após consulta dos cadastros indicados no artigo 50, §§ 5º e 6º, do ECA (art. 51, § 1º, II), sendo direito do adotando permanecer em seu país, em suas raízes.

Essa respectiva modalidade de adoção somente poderá ser concluída depois de esgotadas todas as possibilidades de vínculo com a família sanguínea ou

residentes no Brasil. Destaca-se que os brasileiros que residirem no exterior terão preferência aos estrangeiros.

Por fim, outra interessante adoção é a póstuma que se encontra presente no art. 42 do ECA. Diz respeito a um processo de adoção em curso, quando o adotante vem a falecer. Este deverá ter expressado sua vontade na adoção, além de ter um laço afetivo com a criança. Nas palavras de Pereira (2021, p. 743):

Ou seja, quando o óbito do pretense pai ocorre antes do ajuizamento da ação, há que se avaliar a questão sob a ótica da relação socioafetiva, na medida em que a posse de estado de filho revela não somente o desejo de adotar, mas a existência, em vida, de verdadeiro vínculo afetivo, devendo o desejo daquele que faleceu ser respeitado

A adoção póstuma, portanto, serve ao princípio máximo do bem-estar da criança e do adolescente, pois suaviza a tragédia que seria dupla se, com a morte do adotante, a adoção também fosse revogada.

Dentre essas modalidades citadas, há muitas outras como por exemplo: Adoção de embrião, Adoção plena, Adoção por testamento, Adoção tardia e Adoção unilateral.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DESISTÊNCIA NO PROCESSO DE ADOÇÃO

No tocante da situação de desistência no processo de adoção, a área do direito que melhor se amolda é a civil, pois esta lida com danos, bem como busca a compensação destes. Alguns juristas dizem que a responsabilidade civil é voltada para prevenção e punição dos envolvidos.

Seguindo essa linha, tem-se que analisar em qual momento foi realizada a desistência da adoção. Inicialmente o estágio de convivência, onde não ocorre nenhuma responsabilização, pois como o próprio nome diz, é um período de experiência e adaptação. O art. 46 do ECA dispõe que: *“A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso”*.

Nas palavras de Custódio e Griguc (2021, p. 118):

Formalmente, o estágio de convivência ainda é um momento de incerteza da adoção, portanto não poderia, nesse momento, falar-se em responsabilidade civil decorrente da desistência. A desistência durante esse período decorre do exercício regular de um direito.

Em seguida, após realizado o estágio de convivência com sucesso, os

adotantes agora possuem a guarda provisória por tempo indeterminado para fins de adoção. Por esse motivo, se a desistência ocorresse nesse instante causaria sofrimento ao adotado, pois este haveria de ter criado laços afetivos com os adotantes. Nessa fase já poderá ser aplicada a responsabilidade civil. Novamente se expõe as palavras de Custódio e Griguc (2021, p. 119):

Os argumentos geralmente usados antes do trânsito em julgado para a “devolver” o adotado, nesse momento, já são muito carentes de convencimento, pois depois de um prolongado período de preparação imposto pelo trâmite do processo, seguido de razoável contato diário e intimidade proporcionados pelo estágio de convivência e pela guarda provisória, difícil se torna o entendimento de que as questões conflituosas não puderam ser observadas.

Por fim, de acordo com o art. 39, §1º do ECA, a irreversibilidade da adoção cumpre-se com o trânsito em julgado da sentença, sendo assim a paternidade ou maternidade não pode ser renunciada por uma decisão pessoal, pois a autoridade parental é inalienável.

Vale destacar que não há no ordenamento jurídico brasileiro nenhuma previsão legal que ampare a desassistência/devolução de um adotado.

3.1 CONSEQUÊNCIAS DA DESISTÊNCIA NO PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO PARA O ADOTANTE

Além de tais responsabilidades na área civil e penal, por abandono de incapaz, previsto no art. 133 do Código Penal, acrescenta-se ainda que a desistência no momento da guarda provisória pode gerar aos adotantes a impossibilidade de nova habilitação no Cadastro Nacional de Adoção, bem como o custeio com tratamento psicológico e pensão alimentícia ao adotado, como meio de reparação pelo desgaste sofrido e outras necessidades que o adotado possa vir a necessitar, uma vez que o poder familiar e as obrigações originárias deste não podem ser renunciadas tão facilmente.

Segundo Gagliano e Barretto⁴:

Adotar é lançar ao solo sementes de amor, mas esse ato precisa se dar no terreno da responsabilidade e da consciência de que as relações paternas ou materno-filiais, quaisquer que sejam as suas origens, são repletas de arestas que demandam paciência, resiliência e afeto para serem aparadas.

⁴<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1513/Responsabilidade+civil+pela+desist%C3%Aancia+na+ado%C3%A7%C3%A3o>

Acesso em 22 de abr. 2024.

Cabe mencionar que muitos jovens sofrem grandes danos, tanto psicológicos quanto morais com essas sucessivas rejeições, podendo levar sequelas para toda sua vida.

CONCLUSÃO

De acordo com o discorrido, a família originada de uma sociedade patriarcal, veio, com o passar dos anos se alterando até o presente momento, começou com um simples casal e hoje é composta por uma pluralidade enorme de membros.

Vale mencionar que o ordenamento jurídico também foi modificado com o tempo, a fim de acompanhar a significativa evolução da família e se adequar a realidade. Nesse sentido pode-se citar as seguintes legislações que falam sobre o núcleo familiar e seus direitos: Constituição do Brasil e primeira da República de 1891, Constituição da República de 1934, 1937, 1946, 1967, 1969 e 1988, assim como o Código Civil de 1916 e 2002.

Seguindo esta mesma linha de raciocínio, tem-se as leis nº 13.509/2017 e nº 12.010/2009 que falam sobre a adoção no Brasil e precisam ser constantemente revisadas e aprimoradas com o intuito de assegurar o interesse da criança e do adolescente. Estas normas estão intrinsecamente relacionadas aos direitos das crianças previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Através da adoção é possível promover a diversidade na estrutura familiar, contribuindo para uma sociedade mais inclusiva e aberta a diferentes modelos familiares.

Conforme o exposto, o número de crianças/adolescente acolhidas em casas e instituições públicas é menor que o número de pretendentes a adoção, essa situação é decorrente de diversos fatores, dentre eles o decurso do tempo nos procedimentos essenciais, bem como a demora deste, além da alta expectativa frustrada do adotante em querer uma criança de tal modo e no sistema não ter aquela idealizada.

Adotar significa incluir uma criança/adolescente em uma família diversa, independentemente de suas características e a desistência deste ato pode não apresentar consequências legais, como por exemplo: durante o estágio de convivência, mas caso a desistência do processo ocorra após a realização do estágio

de convivência com sucesso, aplica-se a responsabilidade civil. Importante frisar que se tal ato foi deferido pela autoridade, este se torna irrevogável.

Uma sociedade que apoia a adoção está investindo no bem-estar e no desenvolvimento saudável de jovens que não possuem um lar biológico.

REFERÊNCIAS

BARANOSKI, Maria Cristina Rauch. **A adoção em relações homoafetivas**. 2. ed. rev. ampl. Ponta Grossa: Editora UEPG. 2016.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito de Família**. 7 ed. Rio de Janeiro: Imprensa, 1976.

COELHO, Francisco Pereira; Oliveira, Guilherme de. **Curso Direito de Família**. v 1. 5 ed. Imprensa da Universidade de Coimbra. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 22 ed. rev. Atual. São Paulo: Editora Saraiva. 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. v 6. 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018.

LEVINZON, Gina Khafif. **Tornando-se pais: a adoção em todos os seus passos**. 2. ed. São Paulo: Editora Blücher Ltda. 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. v 5.13. ed. São Paulo: SaraivaJur. 2023.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2019.

MORAES, Patrícia Jakeliny F. S; Faleiros, Vicente de Paula. **Adoção e Devolução: Resgatando Histórias**. Jundiaí: Paco Editorial. 2015.

SCORSOLINI-COMIN, Fabio; Pereira, Andrea Kotzian; Nunes, Maria Lucia (org). **Adoção-Legislação, cenários e práticas**. 1 ed. São Paulo: Vetor, 2015.

VIEIRA, Marcelo de Mello; Veronese, Josiane Petry. **Abandono de filhos adotivos: sob o olhar da Doutrina da Proteção Integral e da responsabilidade civil**. São Paulo: Editora Dialética. 2022.

BRASIL. [Código Civil (1916)]. **Código Civil de 1916**. Rio de Janeiro, RJ: Congresso Nacional, [1916]. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em 22 nov. 2023.

BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Código Civil de 2002**. Brasília: Congresso Nacional, 2002. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 22 nov. 2023.

de maio de 2011. Disponível em: em

<https://www.bing.com/ck/a?!&p=65f9bb1ab38cd088JmltdHM9MTY5NDgyMjQwMCZpZ3VpZD0yMDg4MjczYy00ZWwRkLTZmMGEtMTRiYy0zNDMwNGY2YzZlMTMmaW5zaWQ9NTE5MA&ptn=3&hsh=3&fclid=2088273c-4edd-6f0a-14ec-34304f6c6e13&psq=Not%c3%adcias+STF%2c+05+de+maio+de+2011&u=a1aHR0cHM6Ly9wb3J0YWwuc3RmLmp1cy5ici9saXN0YXN0YXJ0b3RyY2lhcyc5hc3A&ntb=1> > Acesso em 16 set. 2023.

BARRETTO, Pablo Stolze Gagliano e Fernanda Carvalho Leão. Responsabilidade civil pela desistência na adoção. Disponível em: <[IBDFAM: Responsabilidade civil pela desistência na adoção](#)> Acesso em 31 març. 2024.

CHAVES, Marianna. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie?** Disponível em:

<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066/2788>> Acesso em 29 de nov. 2023.

EVANGELISTA, Larissa. **Introdução ao direito de família, conceito de família e sua evolução.** Rio de Janeiro. Disponível em: (*99+*) [Capí detulo 1 -Introdução ao direito de família Conceito de Família e sua evolução | Larissa Evangelista - Academia.edu](#) Acesso em 02 de nov. 2023.

GRIGUC, André Viana Custódio, Maurício Nader. O direito à convivência familiar de crianças e adolescentes: uma análise da responsabilidade civil por desistência de adoção. Santa Cruz do Sul, 2021. Disponível em: < [*O-direito-a-convivencia-familiar-de-criancas-e-adolescentes-uma-analise-da-responsabilidade-civil-por-desistencia-de-adoacao.pdf \(researchgate.net\)](#) >. Acesso em 28 març. 2024.

HUMBERTO, Thiago. **Dificuldades no procedimento de adoção por casais homoafetivos.** 2017. Disponível

<<https://www.bing.com/search?q=Dificuldades+no+procedimento+de+ado%C3%A7%C3%A3o+por+casais+homoafetivos+%7C+Jusbrasil+&qs=n&form=QBRE&sp=-1&lq=1&pq=dificuldades+no+procedimento+de+ado%C3%A7%C3%A3o+por+casais+homoafetivos+%7C+jusbrasil+&sc=075&sk=&cvid=DE8C0293F02A4515AB7053495FEDA641&qhsh=0&qhacc=0&qhpl=#>>. Acesso em 31 març. 2024.

JUSTIÇA, **Conselho Nacional de.** 2019. Disponível em

<<https://www.bing.com/search?q=Ado%C3%A7%C3%A3o++Portal+CNJ&qs=n&form=QBRE&sp=1&lq=0&pq=ado%C3%A7%C3%A3o++portal+cnj&sc=1019&sk=&cvid=924101913A9340489CD1F03BC3E602D9&qhsh=0&qhacc=0&qhpl=#>>. Acesso em 31 març. 2024.

MENDES, Mayara de Souza Ramos. **A possibilidade jurídica da adoção homoafetiva no Brasil e a contradição do Estado Democrático de Direito.** Niterói: Rio de Janeiro, 2016. Disponível em:

<app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/2456/2015.2 - TCC - MAYARA DE SOUZA RAMOS MENDES.pdf?sequence=1> Acesso em 22 nov. 23.

STOLZE, Pablo; Barreto, Fernanda. **Responsabilidade civil pela desistência na**

adoção. 2020. Disponível em:

<<https://www.bing.com/search?pglt=41&q=Responsabilidade+civil+pela+desist%C3%Aancia+na+ado%C3%A7%C3%A3o+%7C+Jusbrasil&cvid=94912fc6c04449c9920529e15d9334cf&aqs=edge..69i57j69i65.7214j0j1&FORM=ANNTA1&PC=DCTS#>>.

Acesso em 16 set. 2023.